



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-64.2013.5.09.0009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, invocando amparo nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 663 do CPC, bem como **no artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho**, vem interpor o presente

RECURSO DE EMBARGOS

contra o v. Acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma desse Colendo Tribunal, nos autos do processo acima referido.

Requer o regular processamento do recurso e a oportuna remessa dos autos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Desde já, o Embargante esclarece que apresenta, em anexo, os arestos indicados como divergentes, declarando-os autênticos.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Subprocurador-Geral do Trabalho

05/0



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

RAZÕES DO EMBARGANTE

Processo n° TST-RR-44-04.2013.5.5.09.0009

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Embargado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Egrégia Subseção,
Excelentíssimos Ministros Julgadores,

I - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Esta irresignação recursal encontra amparo no artigo 894, II, da CLT, pois o v. acórdão turmário, ao negar provimento ao Recurso de Revista interposto pela Embargante, **divergiu da jurisprudência firmada por outras Turmas desse Tribunal Superior do Trabalho**, como será adiante demonstrado.

O artigo 180 do Código de Processo Civil assegura prazo em dobro para as manifestações ministeriais. Nestes termos, o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou no dia 20.11.2017 e, deve ser contado apenas em dias úteis, razão pela qual finda-se em 15.02.2018.

apser



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-~~64~~.2013.5.09.0009

II - RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O presente Recurso de Embargos tem como escopo discutir os limites da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

Em síntese, trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de Antecipação de Tutela, iniciada a partir de procedimento investigatório para averiguar o cumprimento da cota aprendizagem por parte de alguns Municípios, dentre eles o Embargado. Em audiência realizada com este último, foi proposto Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta para correção de problemas encontrados na investigação, contudo, em nova data de audiência designada para a assinatura, apesar de notificado, o Embargado não compareceu.

Nesse contexto, foi o Embargado acionado judicialmente para que implantasse políticas públicas a fim de incluir a criança e o adolescente com absoluta prioridade no orçamento, assegurando programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, políticas de profissionalização para os adolescentes e jovens, dentre outros, sendo que os pedidos específicos foram listados às fls. 85/90 dos autos digitais.

Após sentença de 1º Grau que acatou preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, foi interposto

mpse



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

Recurso Ordinário para o Eg. TRT-9ª Região, que teve provimento negado.

A egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Recurso de Revista ministerial, por decisão assim ementada, *ad litteram*:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS

1. Não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil.
2. A controvérsia tratada na referida ação civil pública não tem como objeto primário a relação de trabalho, mas a implementação de políticas públicas. Ausência de subsunção às hipóteses dos incisos do art. 114 da Constituição Federal.
3. Recurso de revista do MPT de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

TSC



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

O r. acórdão da 4ª Turma/TST se respalda no entendimento de que a Justiça do Trabalho não teria competência para analisar e julgar a questão. Prossegue dizendo que (fl. 748 dos autos digitais):

Para o deslinde do presente caso, interessamos o inciso IX, que prevê a competência da Justiça do Trabalho em caso de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

A meu ver, a controvérsia aqui apresentada não decorre de relação de trabalho, pois **o objeto primário da presente ação civil pública é a implementação de políticas públicas pelo Município.**

Além disso, a Justiça do Trabalho não ostenta competência para impor obrigação de criação e instauração de política pública por Município, em respeito à tripartição dos Poderes da União, prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Ocorre que o entendimento consagrado no v. acórdão recorrido encontra-se em frontal dissonância com a posição sedimentada pelas egrégias 2ª e 3ª Turmas do C. TST, a qual considera que se insere na competência material da Justiça do Trabalho questão relativa à omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas no tocante à proibição do trabalho de crianças e o combate imediato e prioritário às piores

730



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

formas de trabalho do adolescente e a outros aspectos degradantes de labor.

A fim de demonstrar com mais clareza o dissenso de posicionamentos verificado no âmbito do C. TST, transcrevem-se as ementas dos acórdãos paradigmas, cuja cópia integral segue anexa (Processo: RR 32100-09.2009.5.16.0006 - Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta - Segunda Turma - Data de Julgamento: 05.08.2015. Data de Publicação: DEJT 11.09.2015 e Processo: RR 75700-37.2010.5.16.0009 - Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado - Terceira Turma - Data de Julgamento: 17.09.2013. Data de Publicação: DEJT 20.09.2013), *verbis*:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer - implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. O Regional consignou que a controvérsia a ser apreciada e julgada pela Justiça do Trabalho "deve decorrer de uma relação de trabalho pre-existente" (lide é consequência e não causa dessa relação). Firmou entendimento de que as medidas genéricas pleiteadas pelo Ministério Público do Trabalho não estão "relacionadas com relações de trabalho in concreto, seja com o Poder Público, seja com terceiros". Verifica-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

se, pois, que o Regional não afastou a relação de trabalho in casu, mas entendeu que ela deveria ser anterior ao litígio para que fosse abrangida pelo conceito de "relações de trabalho", nos termos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente coibir o trabalho infantil - relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente -, data venia é totalmente despropositada a exigência da existência de uma relação de trabalho anterior ou "in concreto" para inserir a discussão sub judice nos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade aos direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata. A expressão "relações de trabalho", dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do parquet de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas. Por outro lado, não se pode negar que a Justiça do Trabalho possui vocação para dirimir questões sociais relacionadas ao trabalho, como é a hipótese dos autos. Ressalta-se que a Constituição Federal, no seu artigo 227, estabelece o dever do Estado de assegurar dignidade das crianças e adolescentes e de protegê-las de qualquer forma de exploração, como é o caso do trabalho nessa faixa etária. Assim, o réu, se omissor na adoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante esta Justiça especializada pela omissão do seu dever legal. Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 32100-09.2009.5.16.0006 Data de Julgamento: 05/08/2015,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho**

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2^a
Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente

Handwritten signature or initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 75700-37.2010.5.16.0009 Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)“

gusoni



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

O posicionamento esposado pelas egrégias 2^a e 3^a Turmas do TST coaduna-se, em perfeição, ao caso *sub judice*, posto que se trata de mesma situação processual (*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E À REGULARIZAÇÃO DO LABOR ADOLESCENTE*), com solução jurídica diametralmente distinta daquela defendida pela 4^a Turma.

Assim, enquanto a r. decisão recorrida afastou a competência da Justiça Laboral para apreciação da matéria, as decisões paradigmas, defendidas pelo Ministério Público do Trabalho, concluíram que o caráter difuso dos direitos albergados pela demanda coletiva permite uma análise mais ampla das atribuições da Justiça Especializada no que se refere ao labor de crianças e adolescentes. Com as devidas vênias à decisão proferida pela Eg. 4^a Turma, a tese esposada nos acórdãos paradigmas, acima transcritos, propicia tutela efetiva e fortalece o ordenamento jurídico pátrio.

O que se pretende é dar efetividade ao direito fundamental do trabalhador e de sua família à vida e à integridade física e moral, mantidos por meio de seu trabalho. Trata-se de direito que guarda relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho.

735



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho**

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

A competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda está prevista no artigo 114, I e IX, da Constituição da República, que compreende a competência para processar e julgar "*as ações oriundas da relação de trabalho.*"

A extração do conteúdo de referido dispositivo não pode dar-se à margem da ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC 45/2004. Sua interpretação dá-se à luz da concepção atual das relações de trabalho, em que abarcadas todas aquelas nas quais o trabalhador preste um serviço para outrem ou para si mesmo, com o propósito de garantir o próprio sustento ou de sua família. Tal conceito é o que figura como destinatário da proteção constitucional e como fundamento da República Federativa do Brasil já previsto no artigo 1º da Constituição. Seria um paradoxo deixar a tutela pretendida fora do raio de ação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, que consiste na "*inclusão social pelo trabalho*".

As formas extremas de sobrevivência pelo trabalho envolvem sem dúvida grandes desafios. A existência desses desafios não pode figurar como argumento para afastar a competência da Justiça do Trabalho. Ao contrário, trata-se de elemento fundamental para sua atração.

730



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

Não há dúvida de que após a reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45, a competência da Justiça Trabalhista não está mais adstrita à tradicional relação de emprego. A missão primordial da Justiça especializada, com o reforço constitucional da EC 45/2004, é conferir atenção especial aos problemas sociais decorrentes do trabalho.

O texto constitucional não se ajusta à possibilidade de que problemas sociais existentes no mundo do trabalho sejam tratados e julgados como se fossem questões da esfera cível, sem a sensibilidade de uma Justiça especializada para a garantia dos direitos sociais.

A abertura constitucional na regulação da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, sem delimitação acerca dos sujeitos em que se pode configurar um dissídio advindo desta relação, sinaliza que o constituinte objetivou a expansão dos domínios da Justiça do Trabalho, de maneira a inscrever em sua esfera muitos outros litígios que decorrem de **relações de trabalho**, em sentido *lato*, em que não haja vínculo empregatício.

A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda traduz a concretização dos princípios do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, insculpidos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a norma prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, visa à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana ao fixar a idade mínima para o trabalho em 16 (dezesseis) anos e a proibição das atividades insalubres, perigosas e noturnas antes dos 18(dezoito) anos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, dispõe que é dever não só da família, mas de toda sociedade e do poder público assegurar "a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Assim, tanto a valorização do trabalho quanto a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente são a tônica do mundo civilizado, razão pela qual deve influenciar a atuação do Poder Judiciário trabalhista e do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, a ofensa aos princípios que regem a relação de trabalho é o fundamento para a afirmação da competência

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. Ser' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho**

PROCESSO TST-RR-44-04.2013.5.09.0009

da Justiça do Trabalho, pois inegavelmente encontra-se inserida nos incisos I e IX, do art. 114, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a solução adotada pelos Órgãos prolores das decisões divergentes é a mais consentânea com os imperativos previstos legal e constitucionalmente.

III - REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Trabalho o conhecimento do presente Recurso de Embargos e, no mérito, o seu provimento no sentido de reconhecer que improspera o entendimento consubstanciado no r. acórdão da Eg. Quarta Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de firmar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento de demandas como a que ora se apresenta.

É o que requer e pede deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Jorge e Silva Neto'.

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Subprocurador-Geral do Trabalho

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/ml

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer - implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. O Regional consignou que a controvérsia a ser apreciada e julgada pela Justiça do Trabalho "deve decorrer de uma relação de trabalho pre-existente" (lide é consequência e não causa dessa relação). Firmou entendimento de que as medidas genéricas pleiteadas pelo Ministério Público do Trabalho não estão "relacionadas com relações de trabalho *in concreto*, seja com o Poder Público, seja com terceiros". Verifica-se, pois, que o Regional não afastou a relação de trabalho *in casu*, mas entendeu que ela deveria ser anterior ao litígio para que fosse abrangida pelo conceito de "relações de trabalho", nos termos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente coibir o trabalho infantil - relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente -, *data venia* é totalmente despropositada a exigência da existência de uma relação de trabalho anterior ou "*in concreto*" para inserir a discussão *sub judice* nos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade aos direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata. A expressão "relações de trabalho", dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do *parquet* de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas. Por outro lado, não se pode negar que a Justiça do Trabalho possui vocação para dirimir questões sociais relacionadas ao trabalho, como é a hipótese dos autos. Ressalta-se que a Constituição Federal, no seu artigo 227, estabelece o dever do Estado de assegurar dignidade das crianças e adolescentes e de protegê-las de qualquer forma de exploração, como é o caso do trabalho nessa faixa etária. Assim, o réu, se omissor na adoção de políticas públicas para

a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante esta Justiça especializada pela omissão do seu dever legal. Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-32100-09.2009.5.16.0006**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE CHAPADINHA.**

Adoto o relatório proposto pelo eminente Ministro Relator originário do feito, aprovado na sessão de julgamento, nos seguintes termos:

"O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de seq. 01, págs. 443/450, complementado em seq. 1, págs. 484/491, decidiu negar provimento ao recurso do MPT.

O MPT interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 496/527, quanto aos temas: **1) incompetência da Justiça do Trabalho - implementação de políticas públicas, por violação dos arts. 114, I e IX, e 227 da CF/88 e divergência jurisprudencial; 2) incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais coletivos - ausência de devolutividade, por violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88, 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e 81 da Lei nº 8.078/90 e divergência jurisprudencial.**

Despacho de admissibilidade - seq. 01, págs. 561/563.

Sem contrarrazões - seq. 01, pág. 567.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, eis que atua como parte no feito.

É o relatório."

V O T O

Adoto o preenchimento dos pressupostos extrínsecos proposto pelo eminente Ministro Relator originário do feito, aprovado na sessão de julgamento, nos seguintes termos:

"Recurso tempestivo (intimação em 02/08/2011 - seq. 01, pág. 494; apelo revisional protocolizado em 18/08/2011 - seq. 01, pág. 496), representação regular (Súmula/TST nº 436), isento de preparo (Decreto-Lei nº 779/69), cabível e

adequado, o que autoriza a análise de seus pressupostos específicos de admissibilidade".

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - CONHECIMENTO

O MPT sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, no sentido de determinar a implementação de políticas públicas que erradiquem e previnam o trabalho infantil. Aponta violação dos arts. 114, I e IX, e 227 da CF/88 e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

"Afirma o "MPT" que a Justiça Laboral seria competente para dirimir o presente litígio, pois este decorreria da relação de trabalho, embora irregular. Invoca, em seu favor, o art. 114, I e IX, da Constituição Federal, e registra que, no caso, a atuação do parquet se dá em defesa das crianças e adolescentes trabalhadores que estão sendo lesados continuamente em seus direitos, dentre eles o de não trabalhar e não ser explorado, em razão da inércia do reclamado, o que obrigaria o ajuizamento de ação objetivando a preservação ou restabelecimento da ordem jurídica trabalhista no sentido de garantir o respeito aos seus direitos mínimos.

Sustenta o Ministério Público que a competência desta Especializada é firmada em razão do pedido e da causa de pedir da ação civil pública, de modo que o primeiro, no caso, envolve obrigações decorrentes da relação de trabalho, qual seja, do trabalho infantil (relacionadas à implementação de políticas públicas voltadas à erradicação dessa modalidade de labor), sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, enquanto a causa petendi diz respeito à violação de direitos das crianças e dos adolescentes, consistente na prática de labor proibido, somada à persistência da situação ilícita e à inexistência de políticas públicas eficientes e suficientes a demonstrar a negligência e omissão do recorrido no desenvolvimento da sua obrigação legal e constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes no que se refere à exploração do trabalho.

Alega, ainda, que foi dada ao recorrido a oportunidade de implementar medidas eficazes no combate ao trabalho infantil, mas que, restando o Município inerte, deveria o Judiciário disciplinar o exercício desse direito, inclusive com a possibilidade de definição, ao final, da política pública a ser executada, dos prazos e etc, até o cumprimento da ordem judicial, e que, como corolário de toda a normativa internacional, constitucional e legal acerca da matéria, o direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos inalienáveis das crianças e adolescentes, por força dos quais decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado para sua justa implementação e realização por meio de políticas públicas eficazes.

Pois bem.

A noção de políticas públicas é conexas à de programas de ação governamental em que se coordenam instrumentos estatais voltados à realização de objetivos relevantes e politicamente determinados, traduzindo-se em um conjunto organizado de normas, decisões e atos unificados por uma finalidade, como, por exemplo, a efetivação de direitos sociais, conforme metas programáticas estabelecidas na Constituição Federal.

Tais medidas se destinam a combater inconstitucionalidades, dentre as quais se inserem as omissões estatais, seja em razão do não planejamento, seja em virtude da não execução de programas constitucionalmente exigíveis, como é o caso das prestações positivas que visem à efetivação de direitos sociais.

Assim, se constatada uma situação social grave, com sérios prejuízos aos direitos fundamentais ou às condições materiais mínimas de existência digna das pessoas integrantes de determinada coletividade, não remanescem dúvidas sobre a necessidade de o Judiciário determinar ao poder público inadimplente a prestação social necessária à eliminação daquela condição, pela implementação das políticas públicas que se fizerem necessárias.

Trata-se, no caso, da tendência de judicialização da política, que, sob um ponto de vista institucional, define-se como um processo de transferência decisória dos Poderes Executivo e Legislativo para os magistrados e tribunais, que passam, dentre outros temas controversos, a revisar e implementar políticas públicas e rever as regras do jogo democrático.

Nesse sentido, é certo que a densificação da norma constitucional deve ser feita prioritariamente pelo poder Legislativo, de modo que a atuação do Judiciário é subsidiária e específica. É possível ao Judiciário, pois, combater omissões estatais, especialmente em tema de direitos fundamentais, mas a sua atuação deve encontrar uma concordância prática entre princípios constitucionais que envolvem a questão.

Feitas essas considerações, registro que as obrigações de fazer postuladas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação civil, voltadas ao respeito dos direitos das crianças e adolescentes nas relações de trabalho, são dignas de serem endossadas por este relator, como também pela grande maioria das pessoas públicas, sejam do Judiciário, do Legislativo ou do Executivo.

Entretanto, da análise dos pedidos formulados pelo parquet, percebe-se que sua pretensão é por demais variada, a ponto de pleitear a destinação, na elaboração do orçamento público municipal (com a devida adaptação do PPA, LDO e LOA em vigor), de pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, medida que, ao nosso ver, escapa à apreciação do Judiciário Trabalhista, de modo que a elaboração da peça orçamentária, segundo o Texto Magno, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, XXIII, da CF/88). Assim, entendemos que esse pleito transcende a densificação de direitos fundamentais, mas corresponde a verdadeira criação de direitos a partir de decisão judicial, com manifesta intromissão no orçamento público.

De igual modo, não caberia à Justiça Laboral impor ao Poder Público o envio de projeto de lei junto à Câmara Municipal (estipulando, inclusive, prazo para tanto) visando a

criação e implementação de programas sociais, que vislumbrem (em tese, visando à erradicação do trabalho infantil), dentre outras medidas, o oferecimento de bolsa família e programas de educação voltados à permanência das crianças e adolescentes em regime de tempo integral nas escolas, mediante jornada ampliada, por consistirem medidas de natureza administrativa, que fogem às atribuições desta Especializada.

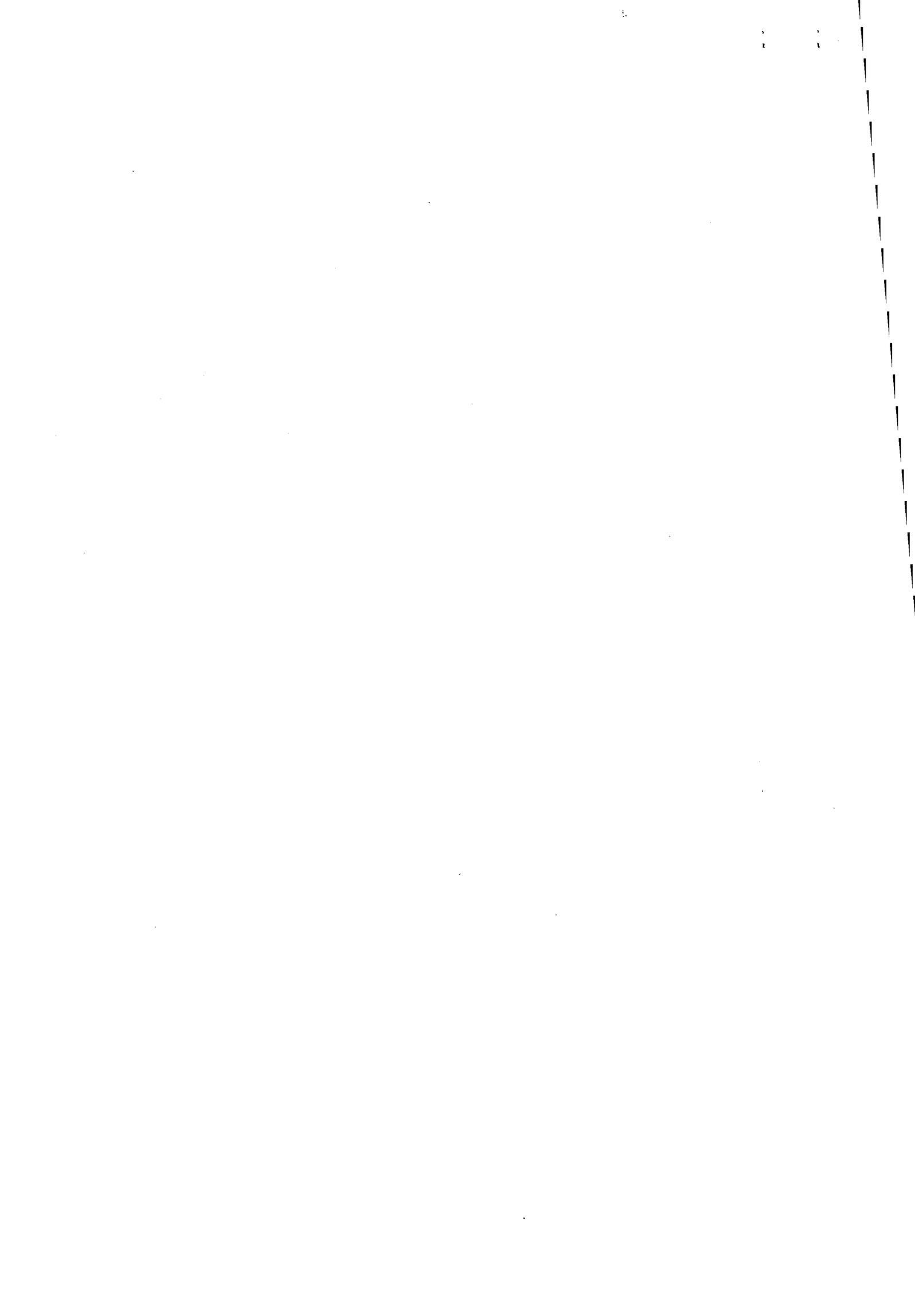
No mesmo sentido, apesar de louváveis as iniciativas que visem a erradicação do trabalho infantil, cremos que não compete à Justiça Obreira determinar ao Município qual a duração da jornada escolar, se normal ou ampliada, ou mesmo o seu conteúdo, como pleiteado na peça de ingresso, que, inclusive, aponta a definição do que o Judiciário deveria considerar como jornada escolar ampliada (a qual seria a destinada ao desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, ações esportivas, artísticas, culturais e de aprendizagem; v. fls. 42, item XII, "a"). Isto porque tais questões nada têm a ver com relações de trabalho preexistentes ou em vias de formação, o que, de fato, atrairia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

O mesmo ocorre com os demais pedidos formulados na "ACP", que envolvem ações legislativas, de alocação de recursos, fiscalização e apoio aos órgãos ancilares, de cunho eminentemente administrativo, assunto que escapa à competência da Justiça do Trabalho, segundo disposto no art. 114 da Constituição Federal. Dentre esses pleitos, apenas para exemplificar, destaco os seguintes: destinação ou criação de locais visando proporcionar às crianças de adolescentes resgatados do trabalho a realização de atividades de lazer, culturais e desportivas, exigência de assinatura de compromisso, pelas famílias, de encaminhamento das crianças e adolescentes aos locais designados pelo Município, proibição de acesso de crianças e adolescentes aos depósitos de lixo, implementação de programas de qualificação profissional de adolescentes, a partir de convênios com entidades do sistema "S" e outras instituições, divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil e disponibilização de transporte a crianças e adolescentes do PETI.

Dessa forma, assim como o juízo a quo, tenho por incompetente a Justiça Laboral para apreciar a questão analisada, de modo que não socorrem à tese recorrente os incisos I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Isto porque o primeiro deles versa sobre relações de trabalho existentes entre laboristas e entes públicos empregadores, o que não se cogita na situação, onde o "MPT" não noticia a existência de trabalho infantil que tenha como tomador de serviços o município reclamado (o que justificaria o reconhecimento da competência da Especializada para apreciar a questão), mas pretende que o ente público realize, no âmbito de suas atribuições, medidas capazes de impedir que outras pessoas adotem essa modalidade de labor.

No tocante ao inciso IX, que fixa a competência da Justiça Obreira para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" por seu turno, endosso o que dispôs o magistrado de primeiro grau às fls. 326: "A controvérsia de que ele trata deve decorrer de uma relação de trabalho pré-existente. A quizila é consequência e não causa dela". Nesse sentido, entendemos, pretendendo o "MPT" a adoção de medidas genéricas de natureza administrativa destinadas à erradicação do trabalho infantil, não relacionadas com relações de trabalho in concreto, seja com o Poder Público, seja com terceiros, falece competência à Justiça do Trabalho para julgar a demanda.



Ressalte-se que não se está, no caso, negando ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para pleitear a implementação de políticas públicas, ou mesmo para atuar em prol das crianças e adolescentes no âmbito do trabalho, mas, sim, de limitar a competência da Justiça Laboral à análise de questões atinentes a relações de trabalho preexistentes ou em vias de formação. Caso pretendesse a adoção de medidas de cunho administrativo ou legislativo, portanto, deveria o "MPT" valer-se da prerrogativa constante do art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/85, que admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa de interesses coletivos, aviando a competente demanda em conjunto com o Ministério Público do Estado do Maranhão, junto à Justiça Comum Estadual.

Ilustrando essa situação, cito o caso do Processo nº 4.830/07, relativo a Ação Civil Pública ajuizada na 28ª Vara Cível de Maceió (da Infância e Juventude), onde o "MPT" em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Estadual, pleiteou a elaboração e efetivação de políticas públicas voltadas a solucionar a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes na Orla Lagunar de Maceió, face à gravidade de permanência da prática de exploração sexual de crianças e adolescentes e da consecução de trabalho de alto risco por esse grupo de pessoas. Na ocasião, sobre o litisconsórcio entre os ramos do parquet, o Juiz de Direito prolator da sentença, Fábio José Bittencourt Araújo, destacou: A Lei n.º 7.347/85 (da Ação Civil Pública) por seu turno, aduz que pode ser objeto de ação civil pública a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV) podendo ser proposta, entre outros, pelo Ministério Público (art. 5º, caput), o qual, pode, ainda, agir em litisconsórcio nas suas diversas representações (art. 5º, § 5º), opção feita pelo Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho em Alagoas (...)

(Grifei)

Mais à frente, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na "ACP", fixando-se para o Município de Maceió, dentre outras obrigações, as de: apresentar cronograma para que fosse ampliada a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente, com a abertura de abrigos para crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de risco, ofertar creche em horário integral e educação infantil, em quantidade suficiente a atender à população de 0 a 6 anos da referida comunidade, garantir a matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar de ensino fundamental que não estejam matriculadas, incluir, no Projeto de Lei Orçamentária de 2008, as verbas necessárias para a implementação das políticas públicas a serem executadas no ano, bem como nos anos seguintes, observando-se as reais necessidades da população infanto-juvenil e promover campanha permanente de conscientização, por intermédio dos mais diversos meios de comunicação, acerca da proibição do trabalho infantil, inclusive o doméstico.

Percebe-se, de pronto, a semelhança entre as duas situações, vez que, tanto na ACP nº 4.830/07 quanto no presente processo, o MPT pleiteava a adoção de políticas públicas com vistas a combater o trabalho de crianças e adolescentes. A diferença fundamental entre elas foi o ramo do Judiciário escolhido para apresentar a demanda.

Na primeira, o MPT optou por atuar em litisconsórcio com o parquet estadual junto à Justiça Estadual, que não exitou em reconhecer a legitimidade dessa atuação conjunta e sua competência para apreciar o feito. Na segunda, o MPT escolheu agir sozinho, junto à Justiça Obreira, que, como visto, não tem competência para julgar pedidos atinentes a



relações de trabalho in abstrato, não previamente formadas ou em vias de formação.

Assim, cremos que, in casu, o parquet trabalhista, apesar de formular pedidos dignos de nota (perceba-se que os pleitos da inicial, em muito, se assemelham aos deferidos na ACP nº 4.830/07), o fez perante a Justiça que não tinha competência para apreciá-los.

Logo, nego provimento ao recurso ordinário e mantenho intocada a sentença de base, que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a presente lide." (seq. 1, págs. 445/450)

Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer - implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil.

O Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que os pedidos formulados pelo Ministério Público - "destinação, na elaboração do orçamento público municipal (com a devida adaptação do PPA, LDO e LOA em vigor), de pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" - escapam da "apreciação do Judiciário Trabalhista, de modo que a elaboração da peça orçamentária, segundo o Texto Magno, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, XXIII, da CF/88)" (pág. 447).

Ressaltou que a pretensão do *parquet* corresponde à "verdadeira criação de direitos a partir de decisão judicial, com manifesta intromissão no orçamento público" e que "não caberia à Justiça Laboral impor ao Poder Público o envio de projeto de lei junto à Câmara Municipal (estipulando, inclusive, prazo para tanto) visando a criação e implementação de programas sociais, que vislumbrem (em tese, visando à erradicação do trabalho infantil), dentre outras medidas, o oferecimento de bolsa família e programas de educação voltados à permanência das crianças e adolescentes em regime de tempo integral nas escolas, mediante jornada ampliada, por consistirem medidas de natureza administrativa, que fogem às atribuições desta Especializada" (pág. 447).

O Regional também frisou que "não compete à Justiça Oubreira determinar ao Município qual a duração da jornada escolar, se normal ou ampliada, ou mesmo o seu conteúdo, como pleiteado na peça de ingresso, que, inclusive, aponta a definição do que o Judiciário deveria considerar como jornada escolar ampliada (a qual seria a destinada ao desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, ações esportivas, artísticas, culturais e de aprendizagem; v. fls. 42, item XII, "a")", ao fundamento de que "tais questões nada têm a ver com relações de trabalho preexistentes ou em vias de formação, o que, de fato, atrairia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito" (pág. 447).

O Colegiado *a quo* salientou, ainda, que "os demais pedidos formulados na "ACP", que envolvem ações legislativas, de alocação de recursos, fiscalização e apoio aos órgãos ancilares, de cunho eminentemente administrativo, assunto que escapa à competência da Justiça do Trabalho, segundo disposto no art. 114 da

Constituição Federal", exemplificando alguns pleitos: "destinação ou criação de locais visando proporcionar às crianças de adolescentes resgatados do trabalho a realização de atividades de lazer, culturais e desportivas, exigência de assinatura de compromisso, pelas famílias, de encaminhamento das crianças e adolescentes aos locais designados pelo Município, proibição de acesso de crianças e adolescentes aos depósitos de lixo, implementação de programas de qualificação profissional de adolescentes, a partir de convênios com entidades do sistema "S" e outras instituições, divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil e disponibilização de transporte a crianças e adolescentes do PETI" (págs. 447 e 448).

Inicialmente, impõe mencionar que o Tribunal *a quo* firmou entendimento de que a competência para elaborar orçamento público municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, a discussão não versa sobre competência para elaboração do orçamento municipal, ou seja, o Ministério Público do Trabalho não pretende que outro ente público realize atribuição que, segundo a Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo municipal. A pretensão do autor é de que seja destinada, no orçamento municipal, verba para implementação de políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil.

A controvérsia relaciona-se à competência jurisdicional, razão pela qual o fundamento adotado pelo Regional de que o Chefe do Poder Executivo (art. 84, XXIII, da CF/88) possui competência privativa para a elaboração do orçamento municipal é totalmente estranha à questão *sub judice* - competência material (Poder Judiciário).

Do mesmo modo, o princípio constitucional da separação dos poderes - impossibilidade do Judiciário substituir o poder executivo municipal - não pode ser utilizado para afastar a competência jurisdicional, na medida em que a previsão expressa no artigo 2º da Constituição Federal seria, em tese, óbice à procedência dos pedidos formulados na ação em curso (se julgada pela Justiça Comum) e não fundamento para afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Frisa-se que a imposição de obrigações (destinação de verbas no orçamento para coibir trabalho infantil) ao Executivo pelo Judiciário insere-se na possibilidade jurídica do pedido (condição da ação) ou na procedência ou improcedência do pedido (mérito). Contudo, esses dois últimos aspectos somente são apreciados, sucessivamente, após a fixação da competência material - (Órgão jurisdicional que julgará o feito).

Portanto, é impossível a inversão procedida pelo Regional (termos do pedido) para concluir pela incompetência

material da Justiça do Trabalho.

Feitas essas considerações, discute-se se a questão *sub judice* encontra-se inserida na competência desta Justiça especializada prevista no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.";

O Regional consignou que a controvérsia "deve decorrer de uma relação de trabalho pre-existente" (lide é consequência e não causa dessa relação). Firmou entendimento de que as medidas genéricas pleiteadas pelo Ministério Público do Trabalho não estão "relacionadas com relações de *trabalho in concreto*, seja com o Poder Público, seja com terceiros" (pág. 448).

Verifica-se, pois, que o Regional não afastou a relação de trabalho *in casu*, mas entendeu que ela deveria ser anterior ao litígio e, somente desse modo seria enquadrada no conceito de "relações de trabalho", prevista no citado dispositivo constitucional.

No entanto, como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente impor ao réu a adoção de políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil - relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente -, é *data venia* totalmente despropositada a existência de uma relação de trabalho anterior ou "*in concreto*" para inseri-la na expressão "relações de trabalho", prevista no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade à garantia de direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata.

A expressão "relações de trabalho", dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do *parquet* de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas.



Por outro lado, não se pode negar que a Justiça do Trabalho possui vocação para dirimir questões sociais relacionadas ao trabalho, como é a hipótese dos autos.

Exatamente nesse sentido, posicionou-se o acórdão da Terceira Turma desta Corte, da Relatoria do Ex.^{mo} Ministro Maurício Godinho Delgado, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que também se pretendia a implantação de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil em face de município, conforme a emblemática ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E **COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE**. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). **O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho**. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS**. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à

Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, **discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho**. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-75700-37.2010.16.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2013 - grifou-se).

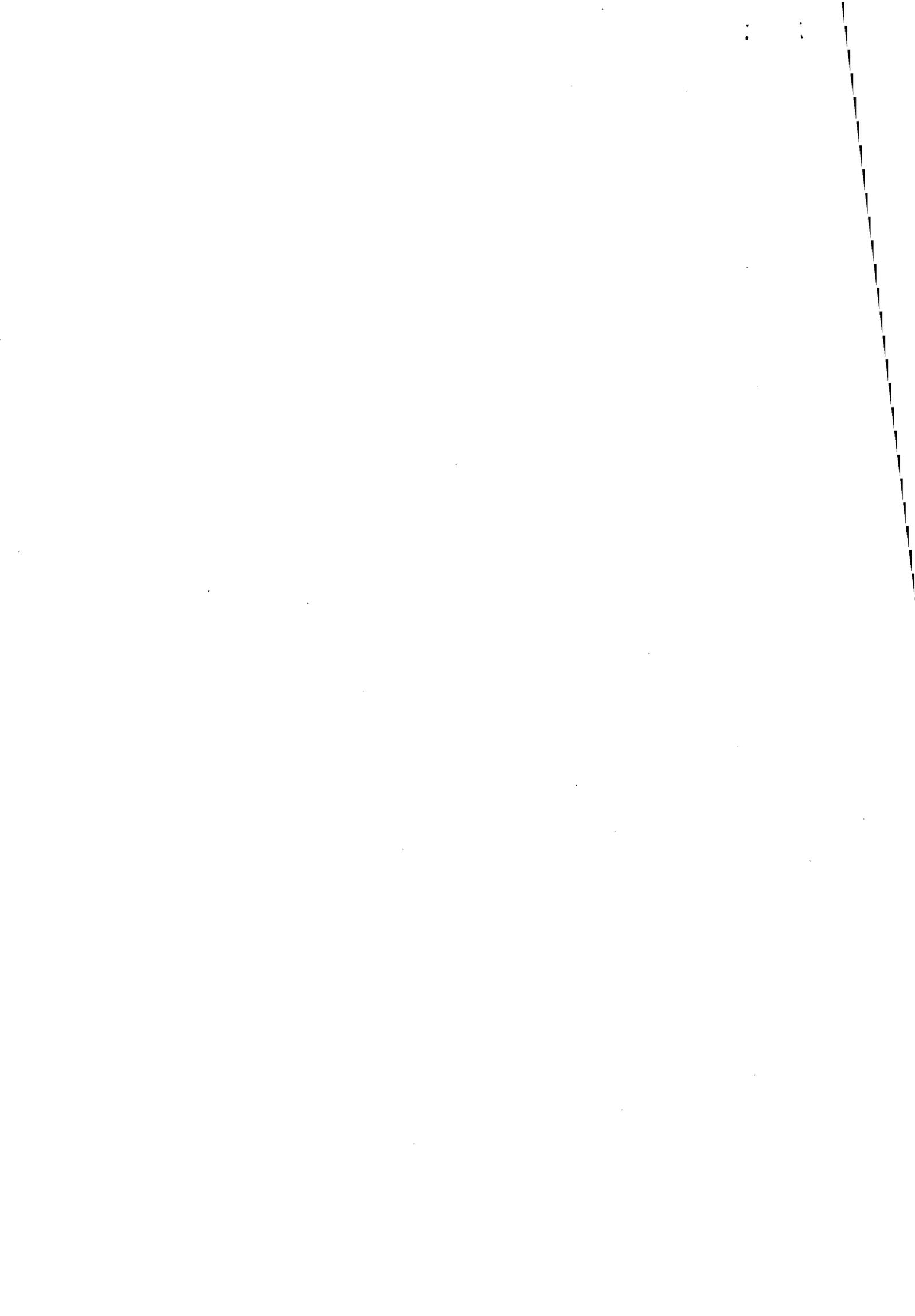
O Ex.^{mo} Ministro relator, na fundamentação daquele acórdão, destacou que "a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho" e que "a atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material"

Por outro lado, impõe-se ainda acrescentar que o Brasil é signatário de documentos normativos da Organização Internacional do Trabalho, que expressamente, asseguram a dignidade da pessoa humana e vedam o trabalho de crianças e adolescentes, quais sejam: Convenção nº 138 sobre "Idade Mínima para Admissão" (ratificada em 28/06/2001), Convenção nº 182 sobre "Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e ação Imediata para sua Eliminação (ratificada em 02/02/2000) e Recomendação 190 sobre "Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação" (1999).

Além das referidas normas que integram o ordenamento jurídico interno, a própria Constituição Federal, no seu artigo 227, consagra textualmente o dever do Estado de assegurar a dignidade das crianças e adolescentes e de protegê-las de qualquer forma de exploração, como é o caso do trabalho nessa faixa etária, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Impende mencionar, por fim, que o réu se quedou omissos na adoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante



esta Justiça especializada pelo descumprimento do seu dever legal.

Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, questão indiretamente inserta na expressão "relações de trabalho" e por ela abrangida, é a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la.

Conheço por violação dos artigos 114, I e IX, e 227, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 114, I e IX, e 227, da Constituição Federal é o acolhimento da pretensão recursal.

Dou provimento ao recurso de revista para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à ação civil pública e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, e 227 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à ação civil pública e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Vencido o Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Redator Designado

fls.

PROCESSO N° TST-RR-32100-09.2009.5.16.0006



Firmado por assinatura digital em 08/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



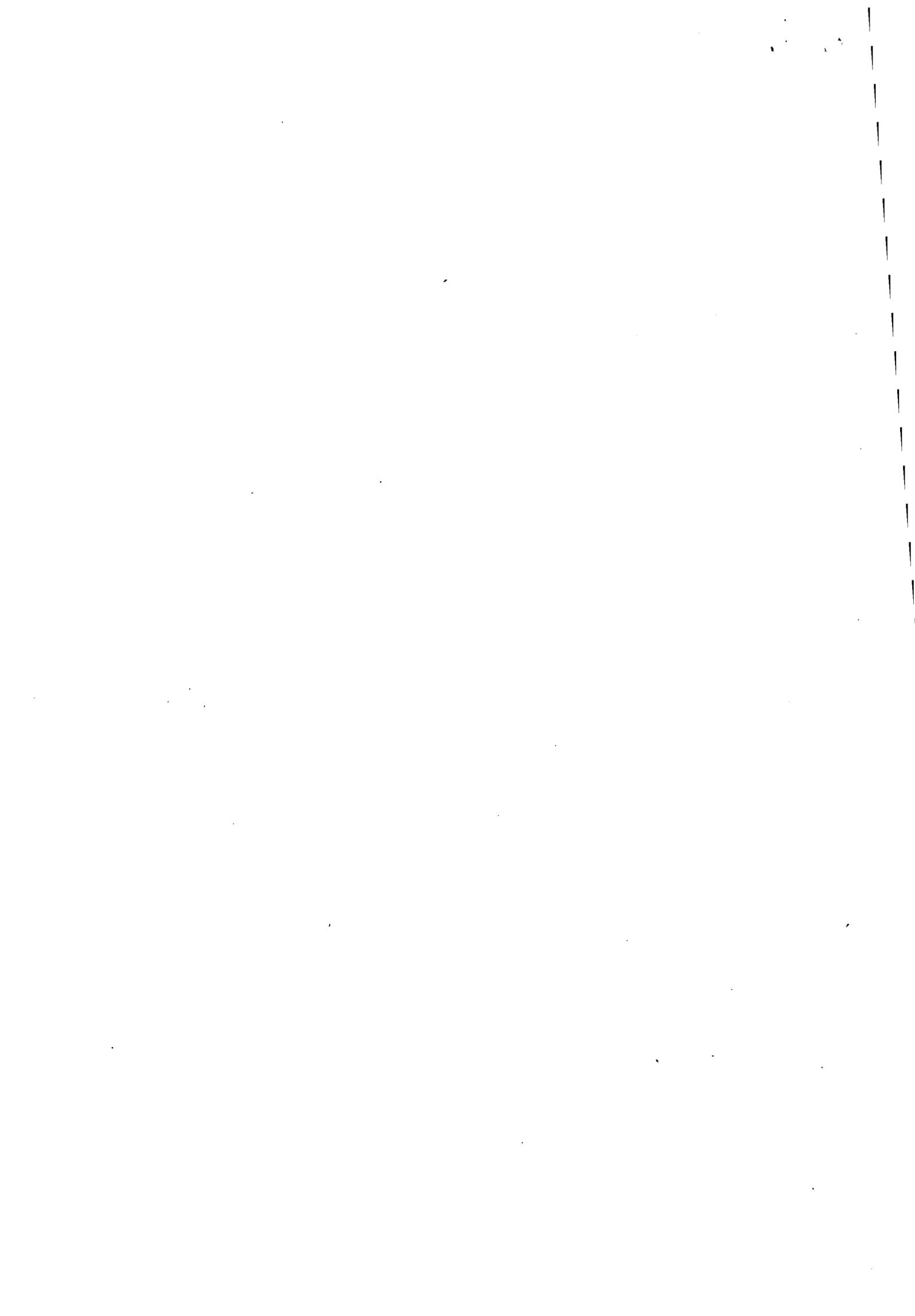
A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMMGD/rmc/be

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADELFA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o



conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. **No presente caso**, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-75700-37.2010.5.16.0009**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE CODÓ**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, o MPT interpõe o presente recurso de revista, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do Regional, por possível violação do art. 114 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por já atuar como parte no presente feito.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS



RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182/OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O Tribunal Regional de origem assim decidiu:

"O recorrente sustenta que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar as ações que versem sobre controle judicial das políticas públicas, principalmente quando o Poder Público for omissivo em adotar medidas para que se cumpram as obrigações assumidas pela Carta Política, ao contrário do que entendeu o Juízo de primeiro grau.

De início, destaco a relevância do ofício exercido pelo Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho, pois a exploração abusiva de mão de obra é combatida atualmente pelos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito uma vez que se revela grave ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo, inclusive, refutado por diversos tratados internacionais e diplomas legais pátrios.

Por sua vez, o Poder Judiciário, na sua função típica (a jurisdicional) e dentro do limite legal de sua atuação, age como coadjuvante no sentido de ver todo o comando normativo observado e respeitado, como não poderia deixar de ser, limitado, pois, a examinar aquilo que lhe é posto como litígio.

A ação tem como questão de fundo a possibilidade de determinação pelo Poder Judiciário de obrigações de fazer e não fazer ao Poder Público a fim de que adote medidas tendentes à erradicação do trabalho infantil, labor este terminantemente proibido através de nossa Lei Maior (art. 7º, XXXIII, da CF/88), ou seja, para que promova políticas públicas para eliminar o trabalho infantil, tratando ora de alocação de recursos públicos, ações-legislativas, fiscalização, etc.

Por sua vez, o recorrente tenta fazer crer que a competência para tais políticas públicas são da alçada da Justiça do Trabalho, vez que cónexas ao trabalho infantil, consubstanciando suas alegações no art. 114, I e IX, da CF/88.

Com efeito, a matéria de adoção de políticas públicas tendentes a erradicar o trabalho infantil não se amolda ao inciso I do art. 114 da CF/88, vez que o Ente Público recorrido não é o tomador dos serviços, o que é incontroverso nos autos; mas através do TAC o recorrente busca que o recorrido tome medidas para impedir que essa forma de trabalho exista no âmbito de sua competência.

Por outro lado, a competência material também não se amolda com o inciso IX do art 114 da CF/88, porque a nossa Lei Maior fixou que também seria a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", pelo que exige a pré-existência de uma lei infraconstitucional que preveja essa competência para esta Especializada, e, ressalte-se, não há previsão legal para tanto.



No entanto, não se está a vedar a possibilidade do Poder Judiciário intervir nas políticas públicas quando necessário, obedecendo às batizas norteadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, vale a transcrição de passagem do voto do Mm. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45-9, in verbis:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

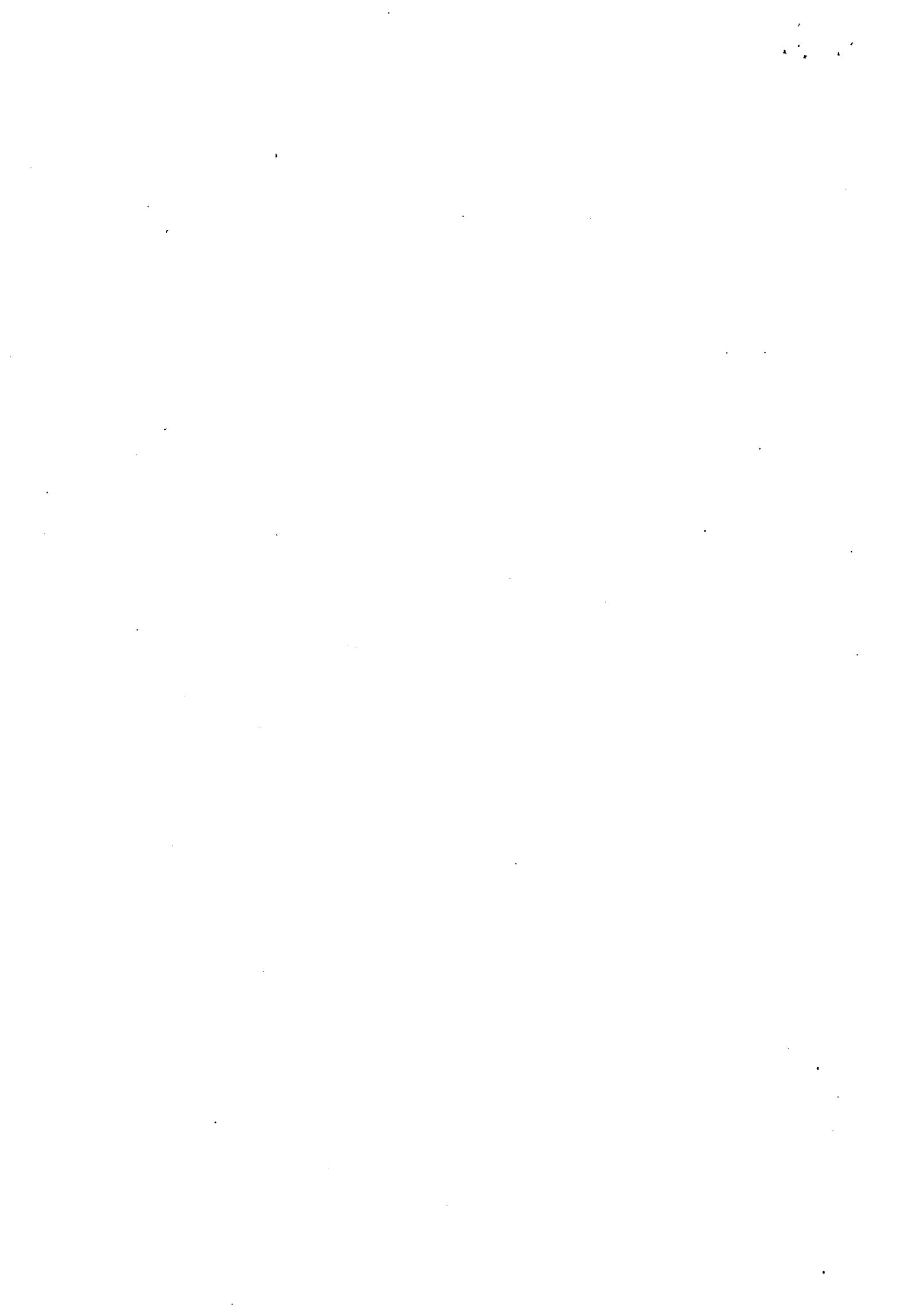
Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rei. Min. CELSO DE MELLO),"

Todavia, a questão de fundo é de cunho administrativo, que envolve obrigações constitucionalmente assumidas pelo Poder Público e, apesar de se tratar, na espécie, de trabalho infantil, não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Destarte, nego provimento ao recurso, por entender que esta Justiça especializada é incompetente para processar e julgar a presente ação".

No recurso de revista, o Parquet, em síntese, insurgiu-se contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito. Aduz que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a implementação de políticas públicas que erradiquem e previnam o trabalho infantil. Sustenta que "Uma vez que os municípios, em regra, não atenderam a notificação, visando ainda trabalhar na conscientização dos gestores municipais quanto à urgente necessidade/obrigação de implementação de políticas públicas para erradicar o trabalho infantil, ambos os Ministérios Públicos promoveram 5 (cinco) audiências públicas, inclusive, no interior do Estado, em que foram convidados os 75 prefeitos para tratar da problemática. Muitos municípios compareceram a esses encontros, sendo que a maioria reconheceu o imperativo da tomada de providências urgentes para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens maranhenses, sobretudo, em termos



orçamentários, com o fim da erradicação do trabalho infantil. Nessa ocasião, diversos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TACs foram firmados. Entretanto, em total inércia, o Município Recorrido não atendeu as notificações do Recorrente e nem se dignou a comparecer para discutir a efetivação de Termo de Ajustamento de Conduta, fazendo tábua rasa do chamamento ministerial"; "se a Constituição confere competência material à Justiça do Trabalho para conhecer das ações que envolvam trabalho infantil, seja em relação de emprego subordinado, seja em relações de trabalho lato sensu, em tal competência obviamente está inserido o poder de determinar os meios necessários para adequar tais situações fáticas ao Texto Constitucional, sem que isso venha a configurar interferência em outro poder"; "o Parquet trouxe ao Judiciário uma ação civil pública que é oriunda de relações de trabalho envolvendo crianças e adolescentes em lixões, agricultura familiar, comércio ambulante, etc, fato incontroverso e confessado nos autos (como veremos adiante). Em nenhum momento se falou que o Município seria empregador, pois aqui estamos a tratar de relações de trabalho e não de relações de emprego".

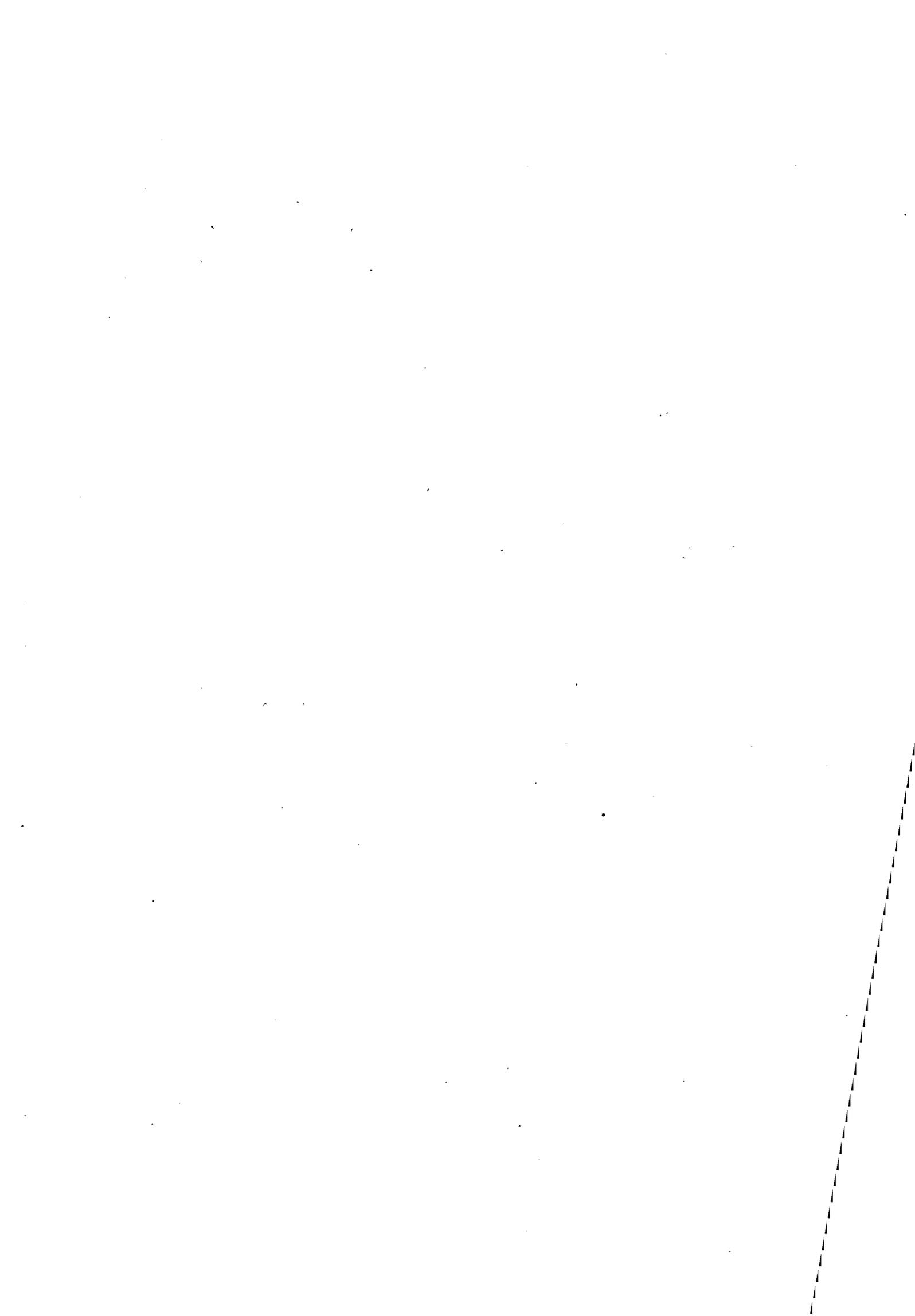
Indica violação dos arts. 114, I e IX, e 227, da Lei Maior. Colaciona aresto para o confronto de teses. Invoca, em sua defesa, as Convenções 138 e 182 da OIT, que proíbem o trabalho infantil.

Com razão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182 da OIT) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente.

O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas.

A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município,



submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário mediante Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF)..

O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho.

À luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar as demandas oriundas de relações de trabalho.

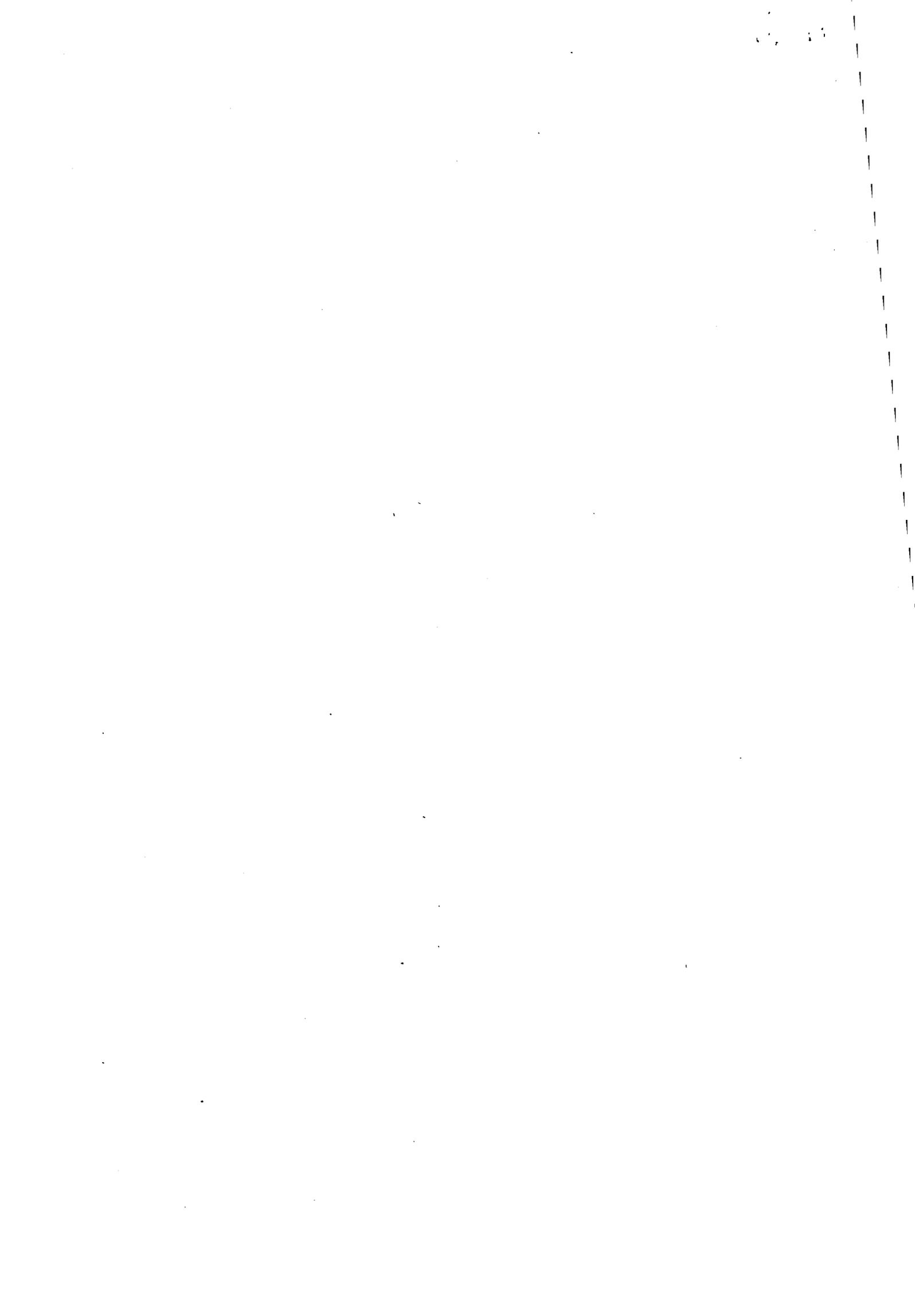
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (grifo nosso)

Registre-se, por oportuno, que as pretensões formuladas pelo MPT, na presente ação civil pública, destinam-se à obrigação de fazer da entidade pública, no sentido de "apresentar projeto de lei junto à Câmara Municipal, no prazo de 40 (quarenta dias), visando a criação e implementação de programa(s) social (s) municipal para erradicar o trabalho infantil"; "o projeto de lei previsto deve contemplar o plano municipal de erradicação de trabalho infantil, mecanismos de controle social, diagnóstico, além da universalização de atendimento"; o programa "deverá priorizar a retirada das crianças e adolescentes do trabalho e impedir o acesso de crianças ao trabalho em ruas, oferecendo bolsa-família e/ou programas de educação"; "apresentar projeto de lei prevendo penalidade de multa, suspensão e cassação de licença de localização e funcionamento aos estabelecimentos que viole a legislação de proteção ao trabalho do adolescente e de vedação do trabalho infantil"; "quando da elaboração do orçamento público, no envio dos projetos de lei do LDO e LOA, garantir dotação suficiente para implementação do(s) programa(s) municipal (s) de erradicação do trabalho infantil (...) com a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes", entre outras conexas.



O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho.

Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material.

No presente caso, como visto, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho, que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. Por tais razões, a atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, no sentido de prevenir e solucionar os casos de trabalho infantil, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF, independentemente de o Ministério Público do Trabalho ter razão, ou não, no mérito.

O Supremo Tribunal Federal entende que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes - o que se aplica ao caso dos autos, no qual se pretende a tutela da erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder

discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (RE 559.646-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 24.6.2011).

"CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de



mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa,



acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. ARE 639337 AgR / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-177, PUBLIC 15-09-2011

"Agravos regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido". (REAgR 417408, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

"Recurso Extraordinário. Ação Civil Pública. Abrigos para moradores de rua. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Agravo regimental desprovido. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (RE-AgR 634.643, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 13.8.2012)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder



Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido. DJe-025 divulg 03-02-2012 public 06-02-2012. ARE 635679 AgR / GO , Relator(a): Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Primeira Turma". Grifei.

Em lide análoga à presente, o TST entendeu que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ATIVIDADE INSALUBRE. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO. Na hipótese dos autos, constatou-se pelos órgãos de fiscalização do trabalho a presença de crianças e adolescentes em aterro sanitário de propriedade do município, onde realizavam atividade que consistia na coleta de resíduos sólidos com valoração econômica, sem intervenção ostensiva por parte da municipalidade. Se se constata, como nos autos, a ocorrência de labor de crianças e adolescentes em aterro sanitário, pode-se concluir que seu labor dirige-se, ainda que reflexamente, ao ente estatal responsável pela gestão e controle das atividades econômicas de tratamento dos resíduos sólidos da municipalidade. A ausência de retorno financeiro dessa atividade, por opção do município, não pode descaracterizar a nítida relação existente entre os indivíduos envolvidos e o tomador de seus serviços. É dizer, a opção de não desenvolver a atividade em um grau ótimo de aproveitamento econômico não retira a condição de tomador de serviços, bem como de garante das condições mínimas de medicina e segurança do trabalho do meio ambiente laboral. Ademais, é da própria lógica desta ação civil pública e do caráter difuso dos interesses aqui protegidos a abstração quanto aos aspectos fáticos relacionados a cada trabalhador, sendo impossível a identificação precisa das distintas formas de trabalho que, porventura, possam ocorrer no meio ambiente laboral administrado pelo município. Nos dizeres do art. 114 da Constituição, não se limita a competência desta Justiça do Trabalho às causas entre empregadores e empregados, tampouco entre tomadores de serviços e trabalhadores lato sensu, uma vez que é do espectro de sua competência a análise de todas as causas que tenham como origem a relação laboral. A responsabilidade do ente municipal pela guarda das condições do aterro sanitário, sobretudo a vedação de acesso a crianças e adolescentes ao local de trabalho insalubre, é questão que tem como origem relações laborais, seja porque presente no próprio município a figura de tomador de trabalho, seja porque possível, no âmbito de abstração dos interesses difusos aqui defendidos, a configuração de distintas formas de relação de trabalho e mesmo de emprego dentre os indivíduos que adentram aquele espaço, restando nítida a competência desta Justiça do Trabalho. A vocação desta Justiça do Trabalho se reforça como no caso dos autos, detectando-se a presença do labor humano a um ente tomador de seus serviços, e, assim, justificando-se a especialização deste ramo do Judiciário, mais afeto à temática que ora apresenta o autor desta ação civil pública. Agravo de instrumento não provido. Processo: AIRR - 98040-04.2005.5.22.0002 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012. (g.n.).

Cabe a transcrição, por oportuna, de trecho do voto do Ministro Celso de Mello, *verbis*:



"É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, contudo, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208 da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social". ARE 639337 AgR / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-177, PUBLIC 15-09-2011. Grifos acrescidos.

Daniel Sarmiento, ao versar o tema pertinente ao controle judicial de políticas públicas ("Reserva do Possível e Mínimo Existencial", in: "Comentários à Constituição Federal de 1988", p. 371/388, 371/375, 2009, Gen/Forense), considerou que:

"Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais.

Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada.

Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro 'leva a sério' os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna.

Sem embargo, este fenômeno também suscita algumas questões complexas e delicadas,



que não podem ser ignoradas. Sabe-se, em primeiro lugar, que os recursos existentes na sociedade são escassos e que o atendimento aos direitos sociais envolve custos. (...).

Neste quadro de escassez, não há como realizar, 'hic et nunc', todos os direitos sociais em seu grau máximo. O grau de desenvolvimento socioeconômico de cada país impõe limites, que o mero voluntarismo de bacharéis não tem como superar. E a escassez obriga o Estado em muitos casos a confrontar-se com verdadeiras 'escolhas trágicas', pois, diante da limitação de recursos, vê-se forçado a eleger prioridades dentre várias demandas igualmente legítimas. (...).

As complexidades suscitadas são, contudo, insuficientes para afastar a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais. Com a consolidação da nova cultura constitucional que emergiu no país em 1988, a jurisprudência brasileira deu um passo importante, ao reconhecer a plena justiciabilidade dos direitos sociais. No entanto, essas dificuldades devem ser levadas em conta. Vencido, com sucesso, o momento inicial de afirmação da sindicabilidade dos direitos prestacionais, é chegada a hora de racionalizar esse processo." (grifei)

Cabe transcrever, ainda, a lição de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ("Políticas Públicas - A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público", p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), quando assinala:

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...)

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. (...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifei)

Em "Controle de políticas públicas na justiça do trabalho", de autoria de Manoel Jorge e Silva Neto, publicado na Revista 37 do MPT, o autor afirma:

"Quando o constituinte originário remeteu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do



interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada. Com isso, é possível afirmar, sem receio, que ausência de política pública relativamente a direito humano dos trabalhadores, por se converter em omissão estatal com reflexo imediato na relação de trabalho, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. (...)"

A propósito, situação similar à dos presentes autos já tem ocorrido com o trabalho degradante e o trabalho análogo às condições de escravidão, em que se considera manifestamente competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar lides relativas a tais lesões massivas ultrajantes.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 114, I e IX, da CF.

II) MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 114, I e IX, da CF, a consequência lógica é o seu provimento.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à ação civil pública e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I e IX, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à ação civil pública e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-75700-37.2010.5.16.0009

